



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974581 - RS (2021/0361973-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VITOR PASTORE
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO MARTINI - RS036709
ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212
AGRAVADO : LOURDES TRENTIN DA SILVA
AGRAVADO : SOLIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : SIMONE MARIA SERAFINI - RS032072
JANDIRA ARNORT KAEZALA - RS058926
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA - RS033055
MICHELE GERBER DORN - RS050016
LINA PEREZ REGINATTO - RS066418B

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL INICIADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA CRIMINAL DEFINITIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVO DE LEI. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. A ausência de prejuízo à parte agravante afasta o interesse recursal, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Promovida a ação criminal, não corre o prazo prescricional da pretensão indenizatória até a sentença criminal definitiva.

5. Malgrado a literalidade do art. 932, V, do NCPC, a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliada da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.
6. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.
7. É inviável a modificação do entendimento firmado no Tribunal estadual para concluir que não houve comprovação da dependência financeira dos pais em relação à vítima adulta, ante a fundamentação adotada no acórdão vergastado, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
8. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.
9. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974581 - RS (2021/0361973-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VITOR PASTORE
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO MARTINI - RS036709
ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212
AGRAVADO : LOURDES TRENTIN DA SILVA
AGRAVADO : SOLIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : SIMONE MARIA SERAFINI - RS032072
JANDIRA ARNORT KAEZALA - RS058926
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA - RS033055
MICHELE GERBER DORN - RS050016
LINA PEREZ REGINATTO - RS066418B

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL INICIADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA CRIMINAL DEFINITIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVO DE LEI. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados

no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. A ausência de prejuízo à parte agravante afasta o interesse recursal, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Promovida a ação criminal, não corre o prazo prescricional da pretensão indenizatória até a sentença criminal definitiva.

5. Malgrado a literalidade do art. 932, V, do NCPC, a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

6. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.

7. É inviável a modificação do entendimento firmado no Tribunal estadual para concluir que não houve comprovação da dependência financeira dos pais em relação à vítima adulta, ante a fundamentação adotada no acórdão vergastado, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

8. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

9. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

SOLIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outra (SOLIS e outra) ajuizaram ação de indenização contra VITOR PASTORE (VITOR), alegando que o filho de SOLIS e outra foi vítima fatal de acidente de trânsito provocado por VITOR.

Citado, VITOR denunciou à lide MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (MAPFRE), com fundamento em contrato de seguro.

Em primeira instância, o pedido principal foi julgado procedente em parte, condenando-se VITOR ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 84.330,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta reais) para cada um dos autores, pensionamento mensal no montante de 1/3 do salário mínimo, além de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 80% por VITOR e 20% por SOLIS e outra, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor atualizado da condenação (danos morais somados a uma anuidade da pensão fixada) a serem pagos por VITOR e 10% da mesma base de cálculo a serem suportados por SOLIS e outra.

Ainda, quanto à lide secundária, julgou procedente em parte o pedido, declarando a responsabilidade de MAPFRE pelo pagamento da indenização relativa à pensão mensal, até o limite da cobertura para danos corporais (e-STJ, fls. 873/885).

Os embargos de declaração opostos por MAPFRE foram acolhidos (e-STJ, fls. 905/907).

A apelação interposta por VITOR não foi provida e o apelo manejado por MAPFRE foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prescrição. A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do CCB ocorre quando instaurado inquérito policial ou proposta a ação penal, hipótese dos autos. Condenação criminal que veda a rediscussão quanto à culpa pelo sinistro. Danos morais in re ipsa. Quantum mantido. Dedução do seguro DPVAT. Acolhimento na sentença. Falta de interesse recursal. O pensionamento está previsto no inc. II, do art. 948 do Código Civil, sendo titulares aqueles que dependiam economicamente da vítima antes do evento. Quantum mantido. É devida a constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação quanto ao pensionamento mensal (art. 475-Q do CPC e Súmula 313 do STJ). A responsabilidade da seguradora está limitada aos valores fixados na apólice de seguro. Juros moratórios afastados em relação à seguradora. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. APELO DA LITISDENUNCIADA PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 976).

Opostos embargos de declaração por VITOR, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.014/1.017).

Nas razões do recurso especial, VITOR alegou violação dos arts. 533, § 1º, e 1.022 do NCPC e 200, 206, § 3º, 935 e 948, II, do CC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omissos quanto a alegações de que (i) é imprescindível a demonstração de que o filho contribuía para o sustento

dos genitores, não incidindo a presunção de dependência econômica; (ii) a prescrição está consumada, porque o ajuizamento da ação indenizatória não dependia do juízo criminal; (iii) houve erro material no acórdão vergastado, haja vista que a indenização foi fixada pela sentença na quantia de R\$ 84.330,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta reais) para cada autor, não correspondendo a 100 salários mínimos; (iv) inexistência prova cabal da culpa de VITOR para o evento danoso, pois a vítima conduzia motocicleta em alta velocidade em local de pouca visibilidade, havendo guincho próximo ao local para rebocar o caminhão, não dependendo a responsabilidade civil da criminal; (v) incidem juros moratórios sobre os valores da apólice de seguros, conforme verificado nos julgados invocados; (2) decorreu o prazo prescricional, pois desde o acidente já se tinha ciência do fato e da autoria, não se suspendendo a prescrição porque o ajuizamento da indenizatória não dependia da apuração no juízo criminal; (3) não é devida a indenização, pois não comprovada a culpa de VITOR e evidenciada a culpa exclusiva da vítima; (4) a verba foi fixada em montante desproporcional; (5) deve ser deduzido o valor recebido a título de seguro DPVAT; (6) a pensão mensal é indevida, visto que não demonstrada a efetiva dependência econômica dos pais em relação ao filho, sendo que os pais do *de cujus* tinham renda própria; (7) VITOR não tem condições de arcar com a pensão fixada, sem prejuízo do sustento de sua família; e (8) não pode ser determinada a constituição de capital porque tem poucos recursos financeiros (e-STJ, fls. 1.021/1.059).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.093/1.105 e 1.107/1.114).

O recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, não provido, em decisão de minha lavra, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SENTENÇA DEFINITIVA CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL. CULPA. DISCUSSÃO NO ÂMBITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA RELATIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. SINTONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DEDUÇÃO DE DPVAT. INDENIZAÇÃO DESPROPORCIONAL. DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.136).

Nas razões do presente agravo interno, VITOR defendeu que **(1)** houve violação do art. 1.022 do NCPC, porquanto **(i)** não houve manifestação expressa do

Tribunal estadual quanto ao REsp nº 1.616.128/RS no sentido de que, sendo a vítima pessoa adulta, a pensão mensal dependeria de demonstração efetiva da dependência econômica dos pais em relação ao falecido filho; **(ii)** havendo certeza da autoria e da materialidade, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, haja vista a independência das esferas cível e pena; **(iii)** a condenação criminal não obsta o reconhecimento da contribuição da vítima para o sinistro, nos termos do art. 935 do CC; **(iv)** os juros de mora incidem desde a data da citação, quando a seguradora foi constituída em mora; **(v)** o Tribunal estadual incorreu em erro material, visto que a condenação fixada em sentença fora de R\$ 84.330,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta reais) para cada autor, não de 100 salários mínimos como mencionado pelo Desembargador; **(2)** houve prescrição de três anos, tendo em vista a independência entre as esferas penal e cível; **(3)** a condenação criminal não impede a rediscussão no âmbito cível e é indevida a constituição de capital em face dos parques recursos de VITOR, inexistindo súmula vinculante ou recurso repetitivo quanto aos temas a vincular os órgãos do Poder Judiciário; **(4)** não incide a Súmula nº 284 do STF, visto que demonstrada a divergência jurisprudencial; **(5)** não incide a Súmula nº 7 do STJ, na medida em que pretende a simples reavaliação das provas; e **(6)** não se aplica a Súmula nº 282 do STF, visto que houve manifestação tácita acerca da alegação de que VITOR não possui condições financeiras de arcar com a pensão mensal fixada (e-STJ, fls. 1.154/1.167).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.170/1.172 e 1.173/1.180).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da violação do art. 1.022 do NCPC

Nas razões do presente recurso, VITOR alegou que (1) houve violação do art. 1.022 do NCPC, porquanto (i) não houve manifestação expressa do Tribunal estadual quanto ao REsp nº 1.616.128/RS no sentido de que, sendo a vítima pessoa adulta, a pensão mensal dependeria de demonstração efetiva da dependência econômica dos pais em relação ao falecido filho; (ii) havendo certeza da autoria e da materialidade, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, haja vista a independência das esferas cível e penal; (iii) a condenação criminal não obsta o reconhecimento da contribuição da vítima para o sinistro, nos termos do art. 935 do CC; (iv) os juros de mora incidem desde a data da citação, quando a seguradora foi constituída em mora; e (v) o Tribunal estadual incorreu em erro material, visto que a condenação fixada em sentença fora de R\$ 84.330,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta reais) para cada autor, não de 100 salários mínimos como mencionado pelo Desembargador.

Contudo, embora VITOR insista na existência de omissão, observa-se que o Tribunal estadual examinou todas as questões apontadas, apenas decidindo de forma diversa da pretendida, o que não se confunde com o vício de omissão previsto no art. 1.022 do NCPC.

Quanto à pensão mensal, o TJ/RS aplicou o exato entendimento de que, em caso de vítima adulta, a dependência deve ser confirmada, premissa que embasou a manutenção do pensionamento. Confira-se o excerto:

Tratando-se de pensionamento, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em famílias de baixa renda, é comum a dependência econômica entre os membros. No entanto, sendo a vítima pessoa adulta, a dependência deve ser confirmada. No caso concreto, diante da prova testemunhal produzida, tenho por manter o pensionamento conforme fixado na sentença, inclusive quanto ao valor, pois não ficou esclarecido quanto efetivamente a vítima percebia (e-STJ, fl. 980).

De outro turno, no que se refere à prescrição, o Tribunal gaúcho a afastou, consignando que a vítima poderia aguardar o resultado da ação penal, quando iniciada, para propor ação de indenização após encerramento do processo criminal. Nesse aspecto, veja-se o trecho do acórdão:

O Superior Tribunal de justiça, interpretando o art. 200 do Código Civil, reconheceu a inaplicabilidade da suspensão da prescrição em face da inocorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal quando não instaurado o inquérito policial ou iniciada a ação penal (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, Dje

22/06/2012).

Contrário sensu, instaurado o inquérito policial ou iniciada a ação penal, nas palavras do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "permite-se à vítima aguardar a solução da ação penal para, apenas depois, desencadear a demanda indenizatória na esfera cível".

Afastada, assim, a alegação de prescrição (e-STJ, fl. 979).

O Tribunal estadual também entendeu que a condenação penal obstava a rediscussão da responsabilidade civil, nos termos do seguinte argumento:

Por seu turno, importa referir que o condutor do veículo, ora apelante, foi condenado criminalmente e a apelação criminal foi improvida, sobrevivendo o trânsito em julgado. Portanto, nos termos do art. 91, I, do CP, descabe rediscutir nestes autos a responsabilidade pelo sinistro (e-STJ, fl. 979).

De outra banda, o Tribunal gaúcho concluiu que a seguradora estaria adstrita aos limites contratuais, não tendo praticado ato ilícito, razão pela qual não deveriam incidir juros moratórios, nos termos da seguinte argumentação:

O valor da indenização, sobre o qual incidem os juros de mora, não se confundem com a quantia devida pela seguradora em razão da relação contratual existente entre ela e o segurado, representado pela quantia constante na apólice.

Portanto, não há falar em incidência de juros moratórios sobre os valores da apólice, pois a responsabilidade da seguradora está cingida aos limites contratuais. Isso significa que a obrigação da seguradora não decorre do ilícito, mas do contrato de seguro firmado com a demandada. Incide correção monetária desde a contratação, pois o objetivo da seguradora é garantir o segurado, razão pela qual os valores da apólice devem acompanhar o reflexo financeiro do país (e-STJ, fl. 981).

Portanto, a ausência de omissão afasta a tese de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, cumprindo ressaltar que o inconformismo da parte não enseja a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido é o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do cumprimento do dever de informação e da ausência de conduta abusiva por parte do recorrido, bem como da legalidade da cobrança prevista no contrato, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. A falta de impugnação específica nas razões do recurso especial, e a manutenção de argumentos que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.895.783/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de cada um dos argumentos utilizados pela parte se os fundamentos adotados são suficientes para justificar as conclusões da decisão. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E/OU MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegada existência de decisão extra petita, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Não se afigura exorbitante o quantum fixado por dano moral, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a interposição

de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.

7. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime.

8. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.020.324/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

No que toca ao erro material afirmado, a decisão unipessoal esclareceu que não haveria qualquer prejuízo decorrente do equívoco relativo ao *quantum* da indenização, visto que o acórdão recorrido não impôs qualquer modificação do dispositivo sentencial quanto à condenação ao pagamento de pensão de R\$ 84.330,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta reais).

Sendo assim, não há sequer interesse recursal da parte nesse ponto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na hipótese dos autos, apesar de devidamente intimada para complementar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Encontrando-se a pretensão da parte recorrente já amparada na decisão agravada, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.565.521/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Nessa linha, não se verifica a ofensa ao art. 1.022 do NCPD.

(2) Da prescrição

No agravo interno, VITOR também afirmou que houve prescrição de três anos, tendo em vista a independência entre as esferas penal e cível.

Nesse ponto, não merece reparo a decisão agravada, tendo em vista que a

jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, promovida a ação criminal, não corre o prazo prescricional da pretensão indenizatória até a sentença criminal definitiva.

Confiram-se os julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA SUSPENSIVA DO ART. 200 DO CC/02. MULTAS. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ação indenizatória proposta em 07/03/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/03/2020 e concluso ao gabinete em 28/12/2021.

2. O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) houve a suspensão do prazo prescricional para a propositura da ação compensatória, nos termos do art. 200 do CC/2002 e c) as multas aplicadas por recursos protetatórios são válidas.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. "A aplicação do art. 200 do CC/02 tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)" (REsp 1.135.988/SP). A finalidade, pois, dessa norma, é evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre as duas searas, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do processo cível.

5. O art. 200 do CC/02 incidirá independentemente do resultado alcançado na esfera criminal. Tal entendimento prestigia a boa-fé objetiva, impedindo que o prazo prescricional para deduzir a pretensão reparatória se inicie previamente à apuração definitiva do fato no juízo criminal, criando uma espécie legal de actio nata.

6. Na espécie, houve a propositura de ação penal, na qual foi declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público em relação a um dos delitos e o réu foi absolvido do outro. Tais circunstâncias, todavia, não afastam a incidência do art. 200 do CC/02, remanescendo hígida a pretensão.

7. Não há que se falar em nulidade quando as previstas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC/2015 são aplicadas em decisão devidamente fundamentada.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.987.108/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.

2. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para verificar a se houve prejudicialidade da ação civil pelo inquérito policial, porque a materialidade e autoria já estavam certas, estabelecidas e

reconhecidas desde a ocorrência do acidente veicular. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.840.945/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 30/11/2020, DJe 3/12/2020)

Assim, o agravo interno não merece prosperar.

(3) Da independência entre as esferas cível e penal

Nas razões recursais, VITOR ainda reiterou que a condenação criminal não impede a rediscussão no âmbito cível e é indevida a constituição de capital em face dos parcos recursos de VITOR, inexistindo súmula vinculante ou recurso repetitivo quanto aos temas a vincular os órgãos do Poder Judiciário

Nos termos do art. 932 do NCPC, o órgão julgador está autorizado a decidir monocraticamente os recursos sempre que houver súmula ou acórdão proferido em recurso repetitivo, IAC ou IRDR.

Confira-se:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Malgrado a literalidade da dicção legal, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

Nesse sentido, a Súmula nº 568 do STJ, editada na vigência do novo diploma processual, dispõe, *verbis*:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso dos autos, a decisão monocrática ora agravada está formalmente

amparada em julgados da Terceira e Quarta Turmas, evidenciando o entendimento dominante acerca do tema e viabilizando o provimento do recurso especial em decisão unipessoal pelo relator.

Vale destacar que o agravo interno limitou-se a defender que inexistia súmula vinculante ou recurso repetitivo, não trazendo qualquer julgado desta Corte hábil a infirmar a incidência da Súmula nº 568 do STJ quanto à impossibilidade de rediscussão da responsabilidade no âmbito civil quando ocorrida a condenação criminal.

No que se refere à necessidade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, o precedente da Segunda Turma (REsp nº 1098.328/RJ) retrata situação diametralmente oposta à tese defendida no recurso especial.

Isso porque o recurso especial sustentava a impossibilidade de constituição de capital diante da reduzida capacidade econômica de VITOR, ao passo que no precedente apontado no agravo interno, decidiu-se pela desnecessidade de constituição de capital na hipótese em que o condenado possui notória capacidade financeira para adimplir a obrigação mensal.

Portanto, não merece prosperar o agravo interno.

(4) Da incidência da Súmula nº 284 do STF e do dissídio jurisprudencial

No agravo interno, VITOR também defendeu que não incide a Súmula nº 284 do STF, visto que demonstrada a divergência jurisprudencial.

A decisão unipessoal entendeu aplicável a Súmula nº 284 do STF no que tange aos argumentos de que a verba indenizatória seria desproporcional e de que deveria ter sido deduzido o montante de seguro DPVAT recebido, tendo em vista que não se indicaram os dispositivos de lei eventualmente violados.

Nesse contexto, não houve no recurso especial qualquer indicação de dissídio jurisprudencial em relação à dedução de seguro obrigatório ou à desproporcionalidade da verba indenizatória.

Nessa linha, como afirmado na decisão agravada, a falta de indicação expressa dos artigos de lei ofendidos pelo acórdão recorrido quanto aos temas obsta o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula nº 284 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL A QUE SE TENHA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1.863.196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/2/2022, DJe 23/2/2022)

Portanto, não merece reparo a decisão agravada.

(5) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ

Nas razões de agravo, VITOR asseverou não incide a Súmula nº 7 do STJ, na medida em que pretende a simples reavaliação das provas.

Todavia, é inviável a modificação do entendimento firmado no Tribunal estadual para concluir que não houve comprovação da dependência financeira dos pais em relação à vítima adulta, ante a fundamentação adotada no acórdão vergastado. Confira-se:

Tratando-se de pensionamento, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em famílias de baixa renda, é comum a dependência econômica entre os membros. No entanto, sendo a vítima pessoa adulta, a dependência deve ser confirmada. No caso concreto, diante da prova testemunhal produzida, tenho por manter o pensionamento conforme fixado na sentença, inclusive quanto ao valor, pois não ficou esclarecido quanto efetivamente a vítima percebia (e-STJ, fl. 980).

Portanto, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer ausente a comprovação da dependência exigiria incursão do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 283 E 284/STF.

1. A conclusão do acórdão de reconhecer a dependência econômica da autora da ação e sua condição de beneficiária de pensão por morte não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

2. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido - distinção entre os institutos da invalidez e incapacidade civil - enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 418.207/ES, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 7/8/2014, DJe de 19/8/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE E FILHO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação da conclusão do acórdão recorrido que reconheceu configurada a dependência econômica da autora da ação em relação ao seu filho e a condição de beneficiária de complementação de pensão por morte demandaria o reexame de cláusula contratual e do conjunto fático-probatório autos, procedimentos vedados pelas Súmula 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 215.793/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 26/2/2013, DJe de 7/3/2013.)

Assim, é inviável o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

(6) Do prequestionamento

Por fim, na peça recursal, VITOR afirmou que não se aplica a Súmula nº 282 do STF, visto que houve manifestação tácita acerca da alegação de que VITOR não possui condições financeiras de arcar com a pensão mensal fixada.

No entanto, não houve a suposta manifestação tácita, visto que no trecho colacionado no agravo interno o Tribunal estadual limitou-se a afirmar que “*não ficou esclarecido quanto efetivamente a vítima percebia*”, não tecendo qualquer consideração acerca da capacidade financeira de VITOR.

Assim, a inexistência de manifestação do colegiado estadual acerca da alegação formulada pela parte impede o exame da matéria, em virtude da carência do requisito essencial do prequestionamento. Nessa linha é o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF E Nº 211/STF. VÍCIO REDIBITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. VALOR INDENIZATÓRIO.

REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de tese recursal perante a instância ordinária, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e nº 211/STJ.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem - no tocante à distribuição do ônus da prova e à caracterização do dano moral - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido, de forma fundamentada, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.957.337/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Vale destacar que os embargos de declaração opostos por VITOR sequer apontaram omissão acerca de tal ponto.

Assim, a aplicação da Súmula nº 282 do STF era medida que se impunha.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.974.581 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0361973-9

Número de Origem:

00061677620118210005 0006167762011821000500354393320218217000 00354393320218217000
00441197520198217000 00511100028249 00963642920208217000 11100028249 61677620118210005
70080722101 70084580059 70085218865

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR PASTORE

ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO MARTINI - RS036709
ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212

RECORRIDO : LOURDES TRENTIN DA SILVA

RECORRIDO : SOLIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : SIMONE MARIA SERAFINI - RS032072
JANDIRA ARNORT KAEZALA - RS058926

RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA - RS033055
MICHELE GERBER DORN - RS050016
LINA PEREZ REGINATTO - RS066418B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITOR PASTORE

ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDO MARTINI - RS036709
ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212

AGRAVADO : LOURDES TRENTIN DA SILVA

AGRAVADO : SOLIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : SIMONE MARIA SERAFINI - RS032072
JANDIRA ARNORT KAEZALA - RS058926
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA - RS033055
MICHELE GERBER DORN - RS050016
LINA PEREZ REGINATTO - RS066418B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022